Lei n. 1.651/97

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário – MG.:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Municipal de Educação (CME) de Presidente Olegário – MG., órgão autônomo, normativo, consultivo e deliberativo em matéria de educação, com ações conjuntas e harmônicas junto aos órgãos locais, responsáveis pela gerência da educação municipal.

Art. 2°. Ao Conselho Municipal de Educação, cabe:

I. Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;
II. fixar diretrizes e norma para organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei 9.394/96;
III. fixar normas, definir critérios e medidas que visem à expansão e melhoria do ensino;
IV. assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;
V. propor diretrizes educacionais;
VI. emitir parecer sobre questões de natureza educacional no âmbito da rede municipal de ensino e no das demais redes, com base nas competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
VII. apreciar e/ou propor a criação, reorganização, ampliação, reforma, bem como a municipalização de escolas;
VIII. propor escala de prioridades na elaboração da proposta orçamentária do Departamento Municipal de Educação Cultura e Desportos;
IX. manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta Lei, além de outras

10-10-1651 PREF

encaminhadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Conselho.

Art. 3°. As decisões do CME serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4°. Das decisões do CME, caberá recurso ao Presidente, por estrita argüição de ilegalidade.

Art. 5°. O Conselho Municipal de Educação, será integrado por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes dos vários segmentos da sociedade, com conhecimento de assuntos referentes à educação e ao ensino e indicados por seus pares, respeitado o disposto no inciso I do artigo 6°.

Art. 6°. O Conselho Municipal de Educação, terá a seguinte constituição:

I – MEMBRO NATO:

a) - Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como Presidente.

II – MEMBROS DESIGNADOS:

a) - um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal;
b) - um representante da Rede Estadual de Ensino;
c) - um representante dos diretores da Rede Municipal de Ensino;
d) - um representante dos Coordenadores de Escolas Municipais;
e) - um representante dos docentes da Rede Municipal de Ensino;
f) - um representante dos pais dos alunos;
g) - um representante dos alunos

Parágrafo Único. Caberá ao suplente substituir o Conselheiro Efetivo, da entidade ou categoria, nos seus afastamentos ou quaisquer impedimentos.

Art. 7°. Os conselheiros efetivos e suplentes do CME, serão nomeados por seu Presidente, mediante portaria, após indicação das respectivas entidades, previstas no artigo anterior, e obrigatoriamente, terão residência e domicílio em Presidente Olegário.

Art. 8°. O mandato de cada Conselheiro será de 02 (dois) anos, sendo facultada uma recondução.

Art. 9°. O exercício da função dos membros do CME, é considerada função pública relevante, e não será remunerada.

Art. 10. A estrutura e o funcionamento do CME serão estabelecidos em Regimento Interno aprovado pela maioria absoluta de seus membros e homologado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 10 de Outubro de 1997.

JANUÁRIO JOSÉ PINHEIRO
Prefeito Municipal